PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: ***0949957-97.2024.8.19.0001***

APELANTE: ***LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.***

APELADA: ***TRANSPORTES SANTA BÁRBARA LTDA.***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TOI LAVRADO DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA A DEMONSTRAR FRAUDE NO MEDIDOR IMPUTÁVEL À CONSUMIDORA. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação contra sentença de procedência declarando a inexigibilidade de débito decorrente de Termo de Ocorrência e Inspeção e impondo à Ré o pagamento de indenização por danos morais em razão da negativação indevida do nome da Autora.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Verificar se a cobrança fundada em Termo de Ocorrência e Inspeção unilateralmente produzido pela concessionária é válida sem comprovação técnica da irregularidade e se a negativação decorrente dessa cobrança enseja compensação por danos morais à pessoa jurídica.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Relação de consumo caracterizada, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor.*

4. *Concessionária que não comprovou a irregularidade apontada no medidor de energia, ônus que lhe incumbia.*

5. *Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado unilateralmente, desacompanhado de prova técnica apta a demonstrar fraude ou manipulação do equipamento.*

6. *Inexigibilidade da cobrança corretamente reconhecida na sentença.*

7. *Negativação indevida do nome da Autora decorrente de débito inexistente.*

8. *Dano moral da pessoa jurídica configurado, por ofensa à honra objetiva.*

9. *Indenização fixada de forma razoável e proporcional.*

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: *CRFB/88, artigo 5º, inciso X; CPC, artigos 85, §§2º e 11, e 373, inciso II; CDC, artigos 2º, 3º e 14.*

Jurisprudência relevante citada: *STJ, Súmula nº 227; TJRJ, Súmula nº 343.*

FABIO DUTRA:9700
Assinado em 03/10/2026 20:27:28
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Vistos, relatados e discutidos os autos desta ***Apelação Cível*** que tem como Apelante ***LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.*** e como Apelada ***TRANSPORTES SANTA BÁRBARA LTDA.*,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Relatório

TRANSPORTES SANTA BÁRBARA LTDA. propôs ação em face de ***LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.*,** alegando que ocupava imóvel em que mantinha contrato de fornecimento de energia elétrica com a Ré, o qual foi desocupado em 30 de setembro de 2022. Sustenta que, após deixar o imóvel, foi surpreendida com cobrança no valor de R$2.402,14, decorrente de suposta recuperação de consumo fundada em Termo de Ocorrência e Inspeção, bem como com a negativação de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Pretende a declaração de inexistência do débito e compensação por danos morais. **Contestação** sustentando a regularidade do procedimento administrativo e da cobrança decorrente de irregularidade constatada no medidor de energia (id. 172383764). **Sentença** de procedência declarando a inexigibilidade do débito e impondo à Ré o pagamento de R$4.000,00 a título de danos morais, além das custas e honorários de 10% da condenação (id. 247087170). **Apelação da Ré** ressaltando a regularidade do Termo de Ocorrência e Inspeção, ausência de inversão do ônus da prova e inexistência de dano moral (id. 250066409). **Contrarrazões** (id. 261904086).

É o relatório.

Admissibilidade

O recurso de apelação interposto contra a sentença da 19ª Vara Cível do Rio de Janeiro é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, motivos pelos quais deve ser conhecido.

A sentença concluiu:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, PARA:

A) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE, EM FACE DA AUTORA, DO DÉBITO NO VALOR DE R$2.402,14, OBJETO DA LIDE, E DETERMINAR A BAIXA DA RESPECTIVA NEGATIVAÇÃO PROMOVIDA PELA RÉ;

B) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA A QUANTIA DE R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA NA TAXA LEGAL A CONTAR DA CITAÇÃO, E CORRIGIDO UNICAMENTE PELA SELIC A PARTIR DA DATA DESTA SENTENÇA.

DADA A COGNIÇÃO EXAURIENTE FORMADA, REPUTO PRESENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO AUTORAL ALEGADO, BEM COMO O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CASO SE TENHA DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA PRESTAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA ATRIBUÍDA, RAZÃO PELA QUAL DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA E DETERMINO A EXCLUSÃO DEFINITIVA DO NOME E CNPJ DA AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RELAÇÃO AO DÉBITO AQUI DISCUTIDO.

CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)"

Fundamentação

1. Delimitação da controvérsia.

A controvérsia recursal se refere à validade da cobrança decorrente de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) lavrado pela concessionária de energia elétrica e à existência de dano moral decorrente da negativação do nome da Apelada.

2. Relação de consumo e ônus da prova.

A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, atraindo a incidência dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90.

Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, incumbindo-lhe demonstrar a regularidade da cobrança realizada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Também incide a regra de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Inexigibilidade da cobrança fundada em TOI.

A cobrança impugnada, no valor de R$2.402,14 (dois mil, quatrocentos e dois reais e dez centavos) decorre de Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado pela concessionária após inspeção realizada no medidor de energia elétrica do imóvel anteriormente ocupado pela Apelada.

Contudo, a irregularidade apontada não foi comprovada por meio de prova técnica apta a demonstrar fraude ou manipulação do medidor imputável à consumidora.

Embora a Apelante sustente a existência de dano no bloco de terminais do equipamento, não foi realizada perícia judicial capaz de esclarecer se a irregularidade decorreu de manobra fraudulenta ou de eventual defeito do próprio medidor, cuja manutenção é de responsabilidade da concessionária.

A mera lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção, produzido unilateralmente pela fornecedora, não possui força probatória suficiente para demonstrar a responsabilidade do consumidor pela irregularidade apontada.

Nesse contexto, correta a conclusão do Juízo de origem ao reconhecer a inexigibilidade da cobrança decorrente do TOI, diante da ausência de prova segura acerca da irregularidade imputável à Apelada.

4. Negativação indevida e dano moral.

Reconhecida a inexistência do débito, a negativação promovida pela concessionária (id. 154833462) se revela indevida.

A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura ilícito que atinge a honra objetiva da pessoa jurídica, ensejando reparação por danos morais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, a Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *"a pessoa jurídica pode sofrer dano moral"*.

A restrição creditícia indevida possui aptidão para comprometer a credibilidade da empresa no mercado, afetando sua reputação perante fornecedores e instituições financeiras.

Assim, caracterizada a responsabilidade civil da Apelante.

5. Verba indenizatória.

Sabe-se que não há critérios rígidos para fixação do valor da indenização por danos morais, sendo conferida ao julgador certa margem de discricionariedade em seu arbitramento, desde que respeitadas as peculiaridades do caso concreto e os demais parâmetros acima destacados.

Além disso, esta Corte Estadual possui entendimento cristalizado na Súmula nº 343, que prevê que *"a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação"*.

Trata-se de orientação de autocontenção revisora, que prestigia o arbitramento feito pelo Juízo de origem quando o valor se mantém dentro de faixa juridicamente aceitável, segundo as peculiaridades do caso concreto. A revisão do valor fixado pelo Juízo de primeira instância somente é possível quando a importância arbitrada se afigurar irrisória ou exorbitante.

Essa excepcionalidade que justifica a revisão da verba arbitrada não está presente no caso em exame. O valor fixado em R$4.000,00 (quatro mil reais) atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando excessivo à luz das particularidades do caso, inexistindo motivo para redução.

6. Honorários recursais.

Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, desprovido o recurso, impõe-se a majoração da verba honorária fixada na origem. Assim, majoram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença e majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ